

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 09/02/12
DAS 12074
Assessoria de Plenário

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

PL 764 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Senhor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 13/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal”.

Art. 1º A concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta lei, respeitando o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a concessão do desconto sobre o IPVA se restringe ao histórico de infrações de trânsito do contribuinte no Distrito Federal.

Art. 2º. O desconto previsto nesta lei não ultrapassará 20% do valor do IPVA no ano em que for requerido.

Art. 3º. O desconto será efetivado por habilitação emitida no Distrito Federal.

Art. 4º. A concessão de desconto no IPVA será feita apenas em veículos registrados no Distrito Federal.

Art. 5º. O período referente ao desconto será o ano civil anterior ao exercício de cobrança do IPVA.

Art. 6º. Na hipótese de o contribuinte habilitado no Distrito Federal não possuir veículo em seu nome, poderá indicar outro para gozar do benefício.

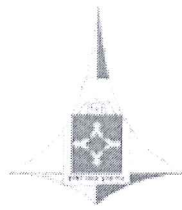
Art. 7º. Quando da aquisição de veículo, o contribuinte poderá requerer o benefício conforme descrito nesta lei a qualquer tempo dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 8º. A ocorrência de infração no ano em que o benefício for concedido não acarreta revogação do mesmo ainda que o IPVA seja parcelado.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

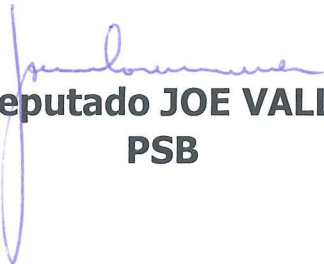
A preocupação com a segurança no trânsito é um tema comum a todos os governos independente de ideologia política.

A Educação no trânsito é primordial para que se alcance segurança para motoristas e pedestres. Faz parte disso também a educação tributária e o incentivo para que o contribuinte, ao ter benefício fiscal venha a aumentar sua cautela quando conduz seu veículo.

É comprovado que o incentivo fiscal aumenta a arrecadação, torna o processo mais transparente e traz eficiência ao serviço público.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado JOE VALLE
PSB

